

**Processo:** 15/226-M  
**Interessado:** Gerência de Informática  
**Assunto:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de suporte técnico, administração de serviços e servidores, local e remoto, atendimento de “service desk” e serviço de operação no ambiente de tecnologia da FAPESP  
**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 21/2015

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa TECH FOR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., conforme consignado na Ata de Sessão Pública Presencial de 04/12/2015, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer, consignando por escrito que:

“A Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços LTDA., para a subitem 1.1.6, serviços avançados de suporte aplicou o valor mensal de venda em R\$ 888.08 reais mensais, porém fere a Convenção Coletiva de Trabalho com piso salarial de R\$ 1.149,00, conforme SINPDSP. Portanto o valor de venda inferior ao estipulado pela Convenção Coletiva, e, neste caso, a Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços LTDA., inscrita sob CNPJ 00.308.141/0001-76, solicita a desclassificação da proposta e prosseguimento do certame, convocando a próxima empresa colocada.”

Concedidos os prazos legais, a recorrente fez vistas dos autos na própria sessão pública, tirou foto dos autos e apresentou os memoriais de seu recurso em 09/12/2015 alegando resumidamente o seguinte:

“12. O Edital quanto à planilha de custos e formação de preços contemplada na elaboração da proposta de preços, especificamente diversos itens, no

entanto ao que tange a mão de obra, a Recorrida deixou de contemplar os parâmetros mínimos destacados no Edital, ou seja os valores mensais ofertados pela Recorrida não apresentam salários com possibilidade de execução do contrato, colocam em risco o ambiente operacional da FAPESP e descumpre o mínimo vigente na norma da Convenção Coletiva do Sindicato de Processamento de Dados do Estado de São Paulo. Vamos aos fatos:

13. No edital, item XI – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO, subitem 10 (dez), o texto é claro quanto à realização dos serviços: “10. Os serviços não poderão ser transferidos, no todo ou em parte, nem poderão ser subcontratados, excepcionalmente, a subcontratação poderá ocorrer mediante requerimento fundamentado e desde que com prévia e expressa autorização da FAPESP.

14. Assim sendo, compulsando em detalhes a planilha de composição de custos apresentada pela Recorrida, especificamente ao salário destacado para o perfil “serviço avançado de suporte”, o valor mensal designado foi de R\$ 888,08 (oitocentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

15. Todavia, insta consignar que o valor mensal do salário em voga, **DESRESPEITA O MÍNIMO VIGENTE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHOS**, aplicável aos empregados integrantes de menor função e/ou atividade técnica de informática, homologado pelo Sindicato da categoria de processamento de dados do Estado de São Paulo (SINDPD), que não poderia ser inferior ao valor mensal de R\$ 1.349 (um mil, trezentos quarenta e nove reais)

16. Com isso, só resta saber se a Recorrida pressupõe uma possível flexibilização do órgão quanto à subcontratação dos serviços, sem mesmo antes tê-la, o u desrespeitou o mínimo vigente na convenção coletiva em questão. No entanto, para ambos os casos, não atenderá o item “Serviço avançado de suporte”, já que descumpriu claramente a exigência posta na norma coletiva de trabalho (CCT/SINDPD), **o que m visão hialina e a luz dos destaques acima é impossível de ser atendido, logo, oferta estamos diante de oferta inexequível!**”

(...)18. Ainda na esteira do que dita o instrumento convocatório Edital, devemos ressaltar ao Ilustre Pregoeiro, que mesmo admitindo os preços destacados pela Recorrida, o que aventamos somente como hipótese, mas não acreditamos, restará irregularidade da Recorrida ao cumprir com item9. Item a) do Edital: (...)

19. Assim por todos os apontamentos postos e por tudo que podemos alertar para o bom e justo andamento deste certame, tem-se por certo e pugna-se pela desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida, pois não possuir qualquer garantia ou demonstrativo de preços que comprovem a compatibilidade dos insumos e salários praticados em face da norma coletiva do sindicato da categoria, pois quando o Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio revistar o quanto alegado, restará conferido a irregularidade aqui apresentada, não sendo passível de correção, já que os valores apresentados não podem ser alterados e se modificados para atendimento ao preço global, claramente ficará evidenciado o jogo de planilhas, opção terminante vedada nos procedimentos de contratação pública.”

Dentro do prazo legal de contrarrazões, a empresa recorrida fez vista dos autos, extraiu cópia do recurso interposto e apresentou em 14/12/2015 a seguinte manifestação:

“Em breve e possível síntese, eis que prolixo recurso falha na concatenação lógica de argumentos, dificultando sobremaneira o próprio exercício de contestação e defesa, afirma a recorrente que a proposta vencedora é inexequível, eis que o preço proposto viola o texto normativo da convenção laboral, e seria de impossível execução.

Além disso, alega a recorrente que a proposta vencedora viola vedação expressa de subcontratação dos serviços, e que a empresa **TECHO FOR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** será incapaz de cumprir condição editalícia para contratação, consistente na apresentação de equipe técnica especializada, com as qualificações constante no Memorial Descritivo e comprovado vínculo profissional com a empresa.

(...)

O preço proposto pela recorrida e destacado pela recorrente, para a prestação de **SERVIÇO AVANÇADO DE SUPORTE**, evidentemente refere-se ao valor do **SERVIÇO**, com carga horária mensal estimada de apenas 20h, não necessariamente o salário do profissional que irá prestá-lo.

(...)

O profissional em questão, que prestará o “serviço avançado de suporte”, poderia, inclusive, ser remunerado num patamar superior àquele previsto na citada convenção, integrando equipe da empresa recorrida em outros serviços e atividades contratadas, o que absolutamente não modificaria o custo do **SERVIÇO** em questão, de apenas 20h mensais projetadas, proposto à FAPESP.

Ato contínuo, a **TECH FOR** possui não apenas um, mas diversos profissionais capacitados para a execução do serviço em tela que já integram seu quadro técnico permanente, e que poderiam perfeitamente dar cabo da atividade em tela, sem qualquer custo adicional.”

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, **em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

O recurso da **CONNECTCOM** contém alguns erros materiais, os quais não impedem a análise de seu mérito. No item 7 do recurso, a denominação da FAPESP é trocada por Agência Nacional do Petróleo, bem como a expressão desclassificação da proposta é muitas vezes utilizada como sinônimo de inexequibilidade, entretanto, tais institutos não se confundem. Em outro ponto do recurso, é citado que a recorrida não irá cumprir o item XI – **DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO**, subitem

10 que trata da vedação de subcontratação, entretanto, tal subitem está contido no item X – Da Contratação do Edital e não no item erroneamente citado.

Feitas estas breves ressalvas, conclui-se que a proposta da licitante vencedora e recorrida não pode ser desclassificada, uma vez que sua classificação ocorreu na sessão pública de 06/10/2015 e não houve interposição de recurso quanto a este ato naquela sessão.

Outro ponto que merece destaque, é que a “oferta” que está sendo questionada pela Recorrente é aquela obtida após o término da fase de lances da sessão pública de 06/10/2015. Na sessão pública presencial de retomada em 04/12/2015, a licitante TECH FOR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. apresentou envelope contendo os documentos de habilitação e outro envelope apresentando os preços “abertos” com base no último lance ofertado na sessão eletrônica.

Nestes termos, a recorrente considerou que o preço ofertado para a prestação do serviço contido no subitem 1.1.6 - Serviço Avançado de Suporte, do Anexo I – Memorial Descritivo do Edital, ofertado pela licitante declarada vencedora, é inexequível por ser abaixo do valor mínimo do salário previsto na convenção coletiva da categoria, entretanto, esse argumento cai por terra quando se nota que o valor ofertado é para um serviço cuja demanda estimada é de 20 horas mensais, o que foi muito bem destacado nas contrarrazões.

A carga horária de um empregado comum é de 44hs semanais, conforme inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. O serviço descrito subitem 1.1.6 - Serviço Avançado de Suporte, do Anexo I – Memorial Descritivo do Edital, tem uma estimativa de 20hs mensais, ou seja, 1/11 da jornada normal de um empregado mensalista.

A não observância pela recorrente de que a carga horária mensal, do subitem 1.1.6 do Anexo I – Memorial Descritivo do Edital, é de apenas 20 horas mensais levou-a a conclusão equivocada de que o preço ofertado no valor mensal de R\$ 888,07 não atenderia ao salário mínimo normativo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

Nesta esteira, também não socorre melhor sorte a recorrente quanto aos argumentos de que a recorrida não cumprirá a exigência que veda a subcontratação, bem como que não conseguirá apresentar a equipe técnica especializada em conformidade com as qualificações exigidas no Memorial Descritivo – Anexo I do Edital.

A recorrente não pode prever o que ocorrerá nos atos futuros, uma vez que a licitante vencedora ainda terá os prazos previstos no Edital para realizar as comprovações necessárias e que a execução do contrato será fiscalizada pela Administração através do gestor do contrato que será devidamente nomeado quando de sua formalização.

Ainda quanto ao preço e a suposta inexequibilidade da proposta vencedora, impende notar que a própria CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E

SERVIÇOS LTDA. ofertou lance final no valor de R\$ 97.999,99 (noventa e sete mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) mensais, ou seja, apenas R\$ 1.999,99 acima do preço final obtido no certame ou aproximadamente 2% acima do preço do vencedor. A diferença entre as propostas é mínima.

O preço da empresa vencedora foi o quarto melhor classificado entre os lances ofertados, ao passo que as licitantes anteriores foram inabilitadas por questões referentes à comprovação da capacidade técnica ou a pedido, ou ainda quando convocada para assinatura do contrato não apresentou as comprovações necessárias.

Ademais, é possível observar que o lance vencedor apresentado pela TECH FOR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., no importe de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) por mês ou R\$ 1.152.000,00 (um milhão e cento e cinquenta e dois mil reais) por ano, está condizente com os 18 menores lances ofertados pelas 06 empresas que ficaram melhor classificadas ao final da rodada.

Em contrarrazões, a licitante vencedora reforçou a validade de sua proposta, bem como sua exequibilidade afastando a questão aventada quanto aos preços inexequíveis.

Ainda sobre o tema da inexequibilidade vale a pena destacar alguns pontos do trabalho realizado por este Pregoeiro dentro desta temática conforme segue:

“O tema da inexequibilidade da proposta nas licitações públicas é realmente tormentoso, mesmo apenas no âmbito da Lei nº 8.666/93 e, com maior razão, a luz da lei que instituiu o pregão.

De fato, aqui se contrapõem exigências absolutamente opostas: de um lado, a eterna busca da Administração Pública pelo preço mais baixo, nas obras, serviços e bens que adquire, e de outro a necessidade de obter a contratação mais segura e apta ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o professor Adilson de Abreu Dallari, ao examinar essa matéria, na obra Aspectos jurídicos da licitação<sup>1</sup>, ensina que: “É importante considerar que a proposta para ser séria deve ser perfeitamente exequível, pois ninguém pode pretender manter uma proposta cujo cumprimento seja impossível, nem deve a Administração aceitar proposta cujo cumprimento seja fortemente improvável, uma vez que o interesse público não pode servir nem ao aventureirismo nem a experiências de resultados duvidosos.”

A proposta inexequível é, segundo Joel de Menezes Niebur<sup>2</sup>, “Aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se ‘inexequível’, isto é, sem condições de ser executada.”

A inexequibilidade pode não decorrer apenas de preços exageradamente baixos, como bem destacado por acórdão proferido em 03.06.1992 pela 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos da Apelação Cível nº 12602500, sob relatório do Desembargador Wilson Reback, do qual impende

destacar o seguinte trecho: “A inexecuibilidade manifesta da proposta evidenciada comumente nos preços excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade de mercado, da situação efetiva da proponente e de outros fatores, equipara-se à desconformidade com o edital.” Ou seja, pressupõe-se que se a proposta é inviável, é bem provável que o contratado não consiga cumpri-la.

Encontrar esse ponto de convergência entre menor preço e maior segurança é tarefa das mais complicadas, como adverte, acerca do tema, Dora Maria de Oliveira Ramos<sup>7</sup>, “É preciso uma enorme dose de bom senso para que se apure, caso a caso, o que pode ser relevado e aquilo que constitui verdadeira infringência às regras do certame”.

A regra geral será a aceitabilidade das propostas, sendo a exceção (naturalmente fundamentada) será a desclassificação.

Mas uma vez provada a inexecuibilidade, é dever do Administrador desclassificá-la, conforme recorrente lição de Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup>, que importa aqui colacionar: “Desde que o órgão julgador demonstre a inexecuibilidade da proposta é legítima a sua desclassificação, pois inútil e prejudicial seria à administração contratar com quem, a toda evidência, não pode cumprir o prometido. Não se trata de uma mera faculdade discricionária da Administração, mas de um poder vinculado às condições objetivas da proposta, que, em confronto com dados concretos da realidade demonstra a inexecuibilidade da oferta.”

Uma segunda baliza para enfrentamento do problema foi introduzida na Lei de licitações pela Lei nº 9.648/98, ao qual dedicamos o próximo item.

Ferramenta indispensável para essa averiguação consiste no orçamento detalhado feito pela Administração Pública licitante, anexo indispensável do edital. Esse orçamento não se resume apenas a levantamentos de valores de mercado para os custos da contratação, mas em se tratando de obra e serviço é de rigor que haja os coeficientes de produtividade dos trabalhadores empregados na execução do contrato, na esteira da parte final do artigo 48, II, da lei de licitações.

Se o particular provar a compatibilidade dos seus custos e despesas com os de mercado, e observar o coeficiente de produtividade estabelecido no edital, sua proposta poderá ser considerada, em princípio, exequível, ainda que o seu preço destoe bastante daquele ofertado pelos concorrentes.

É que não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebur<sup>15</sup>: **(a)** os licitantes precisam desfazer-se de estoques; **(b)** compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; **(c)** possuem tecnologia avançada; etc.”

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada, ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular, que dela pode abrir mão<sup>16</sup>.

Logo se vê que a aferição desses aspectos, na prática, é complexa e trabalhosa.

Toda essa dificuldade decorre da impossibilidade de fixação de valores mínimos para as licitações. Nesse sentido, a professora Yara Darcy Police Monteiro, ao discorrer sobre a matéria da desclassificação por inexecutabilidade de preços e as cautelas indispensáveis para fazê-lo, pontificou que<sup>17</sup>: “O que se pretende sublinhar em suma é que a fixação pura e simples de um patamar de valor mínimo para as propostas não se afina com a natureza da licitação de menor preço, vez que implica o alijamento, in limine, de eventual proponente em condições de realizar a prestação por preço inferior ao estimado pela entidade licitadora. Ora, se por meio desse tipo de certame busca-se a obtenção da proposta de menor preço, assenta-se como inconcebível a autoproibição, através de disposição em edital, de se aferir às causas que motivaram a composição dos preços questionados.”

Assim, retomando o título deste item, verifica-se que a inexecutabilidade baseada na aferição, caso a caso, de documentos exibidos pelo licitante (notadamente em resposta a diligência realizada pelo poder público) é ope iudicis. Isso porque não há um critério fixo baseado na lei, para a maioria dos casos.

Se o problema da inexecutabilidade das propostas já é por demais espinhoso em qualquer licitação pública, no âmbito do pregão essa dificuldade sobressai particularmente sensível, tudo em decorrência do procedimento do pregão. Afinal, como sabido, essa modalidade licitatória notabiliza-se justamente pela sua fase de lances orais, que sucede a apresentação de propostas escritas.

Trata-se, portanto, de uma modalidade em que os particulares selecionados para a fase de lances (autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% superiores àquela) poderão fazer novos lances verbais sucessivos, até a proclamação do vencedor. A especificidade do pregão enseja uma situação frequentemente observada na prática, em que os particulares ofertam lances de valores muito abaixo daqueles cotados pela Administração, inúmeras vezes insuscetíveis de cumprimento em caso de contratação.

Essa particularidade foi aguçadamente sintetizada por Marçal Justen Filho<sup>19</sup>, que assevera que: “Outro problema sério é o da inexecutabilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexecutáveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de executabilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis.”

A mesma constatação resulta da análise empreendida por Vera Scarpinella: “A importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido”.<sup>20</sup>

Em suma, no calor da fase de lances (presencial ou eletronicamente realizada), pode haver uma tendência maior do concorrente em lançar seus preços abaixo do patamar de executabilidade para não perder o certame. Se a proposta escrita é normalmente precedida de um estudo de formação de preços, a proposta verbal não o é.

Restaria saber se as normas da Lei nº 8.666/93 que excluem as propostas inexequíveis das licitações, aplicar-se-iam ao pregão.

Para situar o problema, algumas constatações básicas são de rigor:

A primeira é a de que o pregão é modalidade de licitação destinada a “bens e serviços comuns” (art.1º da Lei nº. 10.520/2001), de maneira que a formação de preço tende a se mostrar mais simples o que, em tese, minimiza o problema, mas não elimina.

A segunda, na esteira do que foi dito anteriormente, é a de que as obras e serviços de engenharia ficam de fora do pregão, por não se enquadrarem como “comuns”. Afinal, “serviço comum”, para o fim de se aplicar o pregão, é aquele em que se verifica “padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida pela experiência e tradição no mercado”, conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>21</sup>.

Desse modo, aliando-se a corrente praticamente unívoca que exclui a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 48 d Lei nº 8.666/93 a outros serviços que não os de engenharia, com a constatação de que esses não podem ser licitados por pregão, resulta que na órbita dessa particular modalidade licitatória não se aplica o critério ope legis de inexequibilidade.

Chegando à mesma conclusão, Vera Scarpinella afirma que “nenhuma proposta será, de antemão, (é dizer: simplesmente por seu valor inferior a certo piso) considerada inexequível, pois essa avaliação será obrigatoriamente feita a partir dos dados oferecidos pelo próprio licitante, na demonstração de exequibilidade anexa à proposta”.<sup>22</sup>

Cumpre-nos, então, indagar: e a inexequibilidade pelo critério ope iudicis?

Que a Lei nº 8.666/93 aplica-se subsidiariamente ao pregão, não existe nenhuma dúvida, tão claro é o artigo 9º da Lei nº 10.520/2001. A propósito, Vera Scarpinella realça que “O papel das normas da Lei 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.”<sup>23</sup>

A conclusão a que chegamos, inevitavelmente, é a de que existe enorme dificuldade para aferição da exequibilidade de preços em qualquer licitação e, no pregão, não é diferente.

A análise é casuística e caberá ao pregoeiro empreendê-la com razoabilidade, necessariamente fundamentando sua decisão.” (Michel Andrade Pereira, 2007, FGV, São Paulo)

Assim, não há o que se reformar vez que restou claro o cumprimento às exigências editalícias e aos preceitos legais reguladores da matéria. Caberá à Administração acompanhar a execução do contrato com base nos parâmetros fixados no Edital e legislação vigente.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, porém **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantém a r. decisão que declarou vencedora a empresa **TECH FOR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME a empresa **TECH FOR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, sugerindo o não provimento da manifestação de recurso interposta.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

Michel Andrade Pereira  
Pregoeiro

**Processo:** 15/226-M  
**Interessado:** Gerência de Informática  
**Assunto:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de suporte técnico, administração de serviços e servidores, local e remoto, atendimento de “service desk” e serviço de operação no ambiente de tecnologia da FAPESP

### DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e proponho **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para **manter a r. decisão que declarou vencedora** do certame a empresa **TECH FOR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **encaminhe-se à Presidência** para julgamento conforme item 7 do Parecer da Procuradoria nº 240/2015 de fls. 141/143, em atenção ao Decreto Estadual nº 47.297/2002, retornando os autos para providências de homologação e convocação caso seja mantido o julgamento proposto.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

Wagner Vieira  
Autoridade Competente

**PROCESSO:** 15/226-M – Volume IV  
**INTERESSADA:** Gerência de Informática

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico, administração de serviços e servidores, local e remoto, atendimento de *service desk* e serviços de operação no ambiente de tecnologia da FAPESP.- Pregão Eletrônico do tipo menor preço.- Interposição de recurso pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. versando, em síntese, sobre piso salarial em desacordo com o estabelecido por sindicato da categoria e subsequente inexecutabilidade da proposta vencedora da empresa Tech For Participações & Sistemas em Tecnologia da Informação Ltda.- Recurso conhecido e improvido.- Recomendação de manutenção do julgamento de habilitação.- Análise legal.

**P A R E C E R nº 367/2015**

Senhor Procurador Chefe

1. De ordem do Senhor Diretor Presidente do Conselho Técnico-Administrativo, os autos vem a esta Procuradoria para manifestação em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a Tech For Participações & Sistemas em Tecnologia da Informação Ltda., no Pregão Eletrônico nº 21/2015, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de

serviços de suporte técnico, administração de serviços e servidores, local e remoto, atendimento de *service desk* e serviços de operação no ambiente de tecnologia da FAPESP.

2. Como se vê, a recorrente Connectom consigna, em síntese, que o piso salarial ofertado pela Tech For que estaria em desacordo com o estabelecido por sindicato da categoria e, subseqüentemente, sua proposta seria inexecutável.

Alega a recorrente: "(...) compulsando em detalhes a planilha de composição de custos apresentada pela Recorrida, especificamente ao salário destacado para o perfil "Serviço avançado de suporte", o valor mensal designado foi de R\$ 888,08 (oitocentos e oitenta reais e oito centavos). Todavia, insta consignar que o valor mensal do salário em voga, DESRESPEITA O MÍNIMO VIGENTE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, aplicado aos empregados integrantes de menor função e/ou atividade técnica de informática, homologado pelo Sindicato da categoria de processamento de dados do Estado de São Paulo (SINDPD), que não poderá ser inferior ao valor de R\$ 1.349,00 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais). "

Ou seja, segundo a recorrente, em face da inobservância do valor mínimo vigente na Convenção Coletiva do Sindicato de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, por parte da recorrida não seria passível de execução, vindo a causar prejuízo ao erário.

3. Ao final, requereu a anulação da decisão que habilitou a Tech For, bem como a continuidade das demais etapas do certame.

4. Em sede de contrarrazões, a recorrida aduz: "(...) a recorrente falha na constatação do óbvio, e que ela própria destaca no resgate histórico de sua peça recursal: trata-se de certame que visa a contratação de

empresa especializada para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, e não LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. O preço previsto pela recorrida, e destacado pela recorrente, para a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AVANÇADO DE SUPORTE, evidentemente refere-se ao valor do SERVIÇO, com carga horária mensal estimada de apenas 20h, não necessariamente o salário do profissional que irá prestá-lo. ”

E, ainda: “(...) Na contratação de prestação do serviço, o contratado responsabiliza-se pela execução do serviço com qualidade, no prazo determinado, independentemente da quantidade de empregados que tenham atuado na respectiva execução. Justamente por isso o contratado recebe remuneração pela execução do serviço contratado. Já na locação de mão-de-obra a remuneração decorre da quantidade de empregados, o que não significa que a qualidade também não seja um fator considerado para verificar a adequação do cumprimento do contrato. A principal distinção entre as duas modalidades de contratação, portanto, está justamente no fato do contrato de prestação de serviço se caracterizar pela livre possibilidade de o contratado dimensionar sua equipe, ainda que respeitando quantitativos mínimos e qualificação exigidas. ”

Concluindo, requereu a improcedência do recurso bem como a continuidade do procedimento licitatório.

5. Manifestando-se, o pregoeiro, Michel Andrade Pereira, quanto ao mérito do recurso interposto pela Connectcom, apesar de conhecê-lo, propôs que não fosse provido, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Tech For Participações & Sistemas em Tecnologia da Informação Ltda.

6. A autoridade de primeiro grau, Wagner Vieira, acolheu a proposta do pregoeiro, conhecendo do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento conforme o despacho de fls. 1089.

7. Na sequência, em conformidade com o Decreto nº 47.297/2002 e Parecer nº 240/2015, os autos foram enviados à Diretoria da Presidência para ulterior decisão, a qual os remeteu a esta Procuradoria para manifestação e elaboração de minuta de decisão.

É a síntese do necessário. Opinamos.

8. Com efeito as abalizadas contrarrazões oferecidas abonam a habilitação da Tech For, sendo dispensável por parte desta Procuradoria quaisquer observações ou adendos. Além disso, não podemos deixar de acompanhar o raciocínio da recorrida acerca da real intenção da recorrente, ademais quando patente sua displicência no trato do recurso ao confundir “Agência Nacional de Petróleo” com esta Fundação.

9. Postas tais considerações, somos pelo desprovemento do recurso interposto pela licitante Connectcom e com a subsequente manutenção da decisão do pregoeiro.

10. Por fim, atendendo à determinação do Senhor Diretor Presidente, sugerimos a anexa minuta de despacho para, se de acordo, deliberar pela manutenção da decisão que classificou a proposta e declarou vencedora a licitante Tech For Participações & Sistemas em Tecnologia da Informação Ltda.

Após, em trânsito direto e já acompanhados do despacho do Senhor Diretor Presidente, recomendamos a remessa dos autos, por intermédio do Senhor Diretor Administrativo, à Gerência de Licitações, Patrimônio

e Suprimentos para adoção das providências que tenham sido entendidas como cabíveis.

É o parecer desta Procuradoria.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015

**Maria Cristina Ribeiro da Silva Leftel**  
Procuradora Assessora

**DESPACHO**  
**DECISÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO LICITATÓRIO**

**Processo:** 15/226- M - Volume IV.

**Referência:** Recurso Administrativo interposto em face do julgamento de habilitação da empresa Tech For Participações & Sistemas em Tecnologia da Informação Ltda. no Pregão Eletrônico nº 21/2015.

**Objeto da licitação:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico, administração de serviços e servidores, local e remoto, atendimento de *service desk* e serviços de operação no ambiente de tecnologia da FAPESP.

Considerando os termos do Parecer nº 367/2015, aprovado pelo Despacho nº 415/2015, ambos da Procuradoria Jurídica desta Fundação, relativamente à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.** e as respectivas contrarrazões da empresa **Tech For Participações & Sistemas em Tecnologia da Informação Ltda.**, **decido pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.**

Posto isso, ratifico o despacho de fls. 1089, dos presentes autos, mantendo a decisão que classificou e habilitou a empresa recorrida **Tech For Participações & Sistemas em Tecnologia da Informação Ltda.**

É como decido.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015

**Prof. Dr. José Arana Varela**  
**Diretor Presidente**